



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227136 - MA
(2025/0445076-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : HERBERTH ANTONIO DE JESUS CALDAS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SOUSA LOBATO - PA033247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a periculosidade do agente – este, após proferir palavras de

baixo calção contra a vítima, "sacou uma faca da cintura e foi em [sua] direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes".

3. Foi apontado, ainda, que o réu se mudou-se do endereço fornecido em seu interrogatório perante a autoridade policial, permanecendo na condição de foragido por mais de dois anos. O mandado de prisão foi cumprido em outro Estado da Federação para onde o acusado se mudou após os fatos narrados na ação penal. Não obstante a compreensão defensiva, os argumentos acima aduzidos bem demonstram a condição de foragido do réu pelo prazo superior a 2 anos e, portanto, evidenciam a necessidade da constrição cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.

4. No que tange à nulidade da citação, arguida pela parte, é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227136 - MA
(2025/0445076-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : HERBERTH ANTONIO DE JESUS CALDAS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SOUSA LOBATO - PA033247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a periculosidade do agente – este, após proferir palavras de

baixo calão contra a vítima, "sacou uma faca da cintura e foi em [sua] direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes".

3. Foi apontado, ainda, que o réu se mudou-se do endereço fornecido em seu interrogatório perante a autoridade policial, permanecendo na condição de foragido por mais de dois anos. O mandado de prisão foi cumprido em outro Estado da Federação para onde o acusado se mudou após os fatos narrados na ação penal. Não obstante a compreensão defensiva, os argumentos acima aduzidos bem demonstram a condição de foragido do réu pelo prazo superior a 2 anos e, portanto, evidenciam a necessidade da constrição cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.

4. No que tange à nulidade da citação, arguida pela parte, é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HERBERTH ANTONIO DE JESUS CALDAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 433-444, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A defesa sustenta que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial a contemporaneidade. Acrescenta não haver falar em fuga, pois não "há nos autos qualquer prova de que o agravante tivesse conhecimento prévio da ação penal ou do mandado de prisão" (fl. 450).

Alega ser ilegal a citação ficta sem que haja demonstração do "esgotamento real e efetivo das diligências, limitando-se a mencionar tentativas infrutíferas, sem detalhamento" (fl. 450).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De pronto, verifico que o agravo regimental comporta parcial conhecimento.

O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na espécie, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro dos fundamentos lançados na decisão impugnada. Acerca da nulidade da citação arguida, o *decisum* impugnado a afastou por ausência de ilegalidade no aresto recorrido e de prejuízo à defesa, visto que o processo foi regularmente suspenso nos exatos termos do art. 366 do CPP, somente voltando a ter seu curso após a prisão do réu.

Pela leitura do agravo regimental, verifico que a defesa não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, na medida em que se limitou a indicar que não haveria sido demonstrado o "esgotamento real e efetivo das diligências, limitando-se a mencionar tentativas infrutíferas, sem detalhamento" (fl. 450).

Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a **inobservância do princípio da dialeticidade**.

Passo, pois, à análise da tese remanescente.

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "é assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de

manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no recurso ordinário, foi deduzida no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Infere-se dos autos que o Juízo de origem acolheu representação da autoridade policial e, **em 2/5/2023, decretou a prisão preventiva do recorrente**, então investigado pelo suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Colhe-se do decreto preventivo (fls. 9-11, destaquei):

Narra a representação policial que no dia 04/04/2023, a vítima e demais amigos estavam bebendo em um bar localizado no povoado Matinha, no Município de Apicum-Açu, quando o representado chegou pilotando uma moto, visivelmente alterado.

O representado **chegou proferindo palavras de baixo calão a Sra. Dandara. Sequencialmente, sacou uma faca da cintura e foi em direção da vítima, Gelsen Carlos da Luz, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas.**

Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes.

Ouvido em sede policial, o representado confessou a prática delitiva, e disse que havia consumido bebidas alcoólicas e drogas, e que teria presenciado a sua ex-companheira passar na garupa da motocicleta da vítima, razão pela qual foi tirar satisfação.

[...]

Conforme elementos de informação colhidos, restaram presentes indícios de autoria do representado no crime tipificado acima, apontando para a decretação da medida cautelar, ante a presença de elementos que confirmam a existência da conduta delituosa e de sua autoria, conforme se extrai dos depoimentos colhidos (id 90209200).

Ademais, consta na representação que o representado **teria agido por ciúmes, bem como voltou à cena do crime armado com um facão**. Outrossim, destacou-se ainda que a testemunha Dandara, ex-companheira do representado, em suas declarações prestadas perante ao delegado de polícia não informou que foi agredida e, em tese, vem sofrendo ameaças.

A garantia da ordem pública enquanto necessidade de assegurar a credibilidade da população nos mecanismos oficiais de repressão

às diversas formas de delinquência, bem como ao se considerar que há indícios suficientes que aponta o representado como os principal suspeito de autoria, o que demonstra senão a **periculosidade do agente, a propensão de fugir do distrito de culpa**. Na mesma esteira, observa-se que **o *modus operandi* empregado também justifica a segregação cautelar daquele a quem se imputa tais condutas** mediante indícios de autoria e materialidade (id 90209200).

[...]

Observar-se, ainda, presente outro requisito e pressuposto para a prisão preventiva, a aplicação da lei penal. Como já mencionado, **é latente e necessário medidas para se evitar fuga do representado**, até por motivos de esquivar-se da fúria da sociedade, circunstância esta comum neste tipo de crime, devendo a prisão preventiva ser decretada, não havendo, nesse caso, afronta ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que essa medida se mostra necessária para **assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública**.

Assim, constata-se presentes os motivos justificativos da prisão preventiva (art. 312, § 1º CPP).

O mandado de prisão não foi cumprido.

Seguiu-se o oferecimento de denúncia em relação ao insurgente, em 13/10/2023, imputando-lhe a prática do delito de homicídio qualificado tentado.

Determinada a citação do denunciado, foram infrutíferas diversas tentativa de sua localiação, motivo pelo qual foi determinada a realização do ato por meio de edital, a suspensão do processo e do curso prescricional, além do arquivamento provisório do feito.

O acusado foi **preso somente em 7/8/2025**, em outro estado da Federação – Pará. Em seguida, constituiu advogado para atuar em seu favor, que formulou pedido de revogação da custódia preventiva, o que foi indeferido, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 30-31, grifei):

A defesa sustenta, em síntese, (i) ausência de contemporaneidade da custódia; (ii) condições pessoais favoráveis (trabalho, residência fixa e filhos menores); e (iii) suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP).

Não assiste razão, senão vejamos:

1) Persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante de elementos concretos constantes dos autos, relacionados ao *modus operandi* do fato imputado - tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II CP), com emprego de arma branca e perseguição da vítima em via pública, conforme destacado na decisão que decretou a custódia (Id. 156846879).

A gravidade em concreto e a periculosidade evidenciada pela dinâmica delitiva permanecem híidas e são aptas a justificar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.

2) Ausência de contemporaneidade - inexistência

A alegação defensiva de falta de contemporaneidade não prospera. O parâmetro de atualidade exigido pelo art. 315 do CPP não se confunde com a imediatidade cronológica do fato, sobretudo quando sobreveio a captura de réu que permaneceu em local incerto e não sabido, com status de foragido, obstando a marcha processual até 07/08/2025 (quando da prisão comunicada e certificada no Id. 157948676 e Id. 156866650).

A evasão do distrito da culpa e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal são fatos contemporâneos e suficientes para a manutenção da medida (art. 312, *caput*).

Some-se a isso o histórico de citações por edital e frustração de mandados (Ids. 104563448, 118561750, 130079063 e 130098503), o que reforça o risco concreto de fuga.

3) Condições pessoais favoráveis - relatividade/insuficiência

As condições subjetivas invocadas (emprego, residência e filhos - Ids. 156845814, 156845816 e 156845819) não têm, por si sós, força para afastar a preventiva quando presentes os vetores do art. 312 do CPP.

Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência: primariedade, trabalho lícito e residência fixa não neutralizam *periculum libertatis* concretamente demonstrado.

4) Medidas cautelares diversas - inadequação ao caso.

Também não se mostram adequadas e suficientes, neste momento, as medidas do art. 319 do CPP (art. 282, I e II, §6º), consideradas a **gravidade do delito imputado (tentativa de homicídio qualificado), o *modus operandi* agressivo, os indícios de ameaça trazidos pela própria defesa** (Id. 156845825) e, **sobretudo, o comprovado histórico de evasão do paciente.**

Em cenário assim, medidas alternativas não assegurariam a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 380-384, destaquei):

Quanto ao pleito de nulidade de citação por edital, tal matéria deve ser enfrentada no juízo de origem na competente ação penal e, eventualmente, ser objetivo de apelo.

De qualquer sorte, a alegação de não esgotamento de diligências (CPP; artigo 361; Súmula 351 do STF) para citação editalícia não se sustenta, pois **efetivamente ocorreram diversas diligências para tentar achar o acriminado, com multiplicidade de mandados frustrados:**

[...]

[...] após análise dos autos e dos documentos que instruem a inicial, não se verifica ilegalidade manifesta ou ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. O paciente foi regularmente citado por edital, diante da sua não localização, e a segregação cautelar encontra-se devidamente motivada, com base na **gravidade concreta do delito imputado**, que envolve tentativa de homicídio qualificado, além da necessidade de **garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal**.

As informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 49874052), demonstram que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente em razão da **gravidade do delito imputado - tentativa de homicídio qualificado com emprego de arma branca e perseguição da vítima em via pública** -, o que evidencia **periculosidade concreta** e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Lado, outro, a decisão que homologa o flagrante e o converte em preventiva, aponta a materialidade delitiva e autoria indiciária na pessoa do acriminado, fundamentando na gravidade concreta da conduta: [...].

Em indeferimento de pedido de revogação de preventiva, o juízo destaca que o acriminado **foi preso em outra unidade da federação, ficando longo tempo fora do alcance da justiça: ?** (...) A alegação defensiva de falta de contemporaneidade não prospera. O parâmetro de atualidade exigido pelo art. 315 do CPP não se confunde com a imediatidade cronológica do fato, sobretudo quando sobreveio a captura de réu que permaneceu em local incerto e não sabido, com status de foragido, obstando a marcha processual até 07/08/2025 (quando da prisão comunicada e certificada no Id. 157948676 e Id. 156866650). A evasão do distrito da culpa e a necessidade de assegurar a aplicação da lei

penal são fatos contemporâneos e suficientes para a manutenção da medida (art. 312, caput). Some-se a isso o histórico de citações por edital e frustração de mandados (Ids. 104563448, 118561750, 130079063 e 130098503), o que reforça o risco concreto de fuga. (...) (Id 159402221 - Págs. 2-3).

É dizer, não houve alteração fática relevante que justifique a revogação da prisão, conforme previsto no artigo 316 do CPP. A medida cautelar, por sua natureza *REBUS SIC STANTIBUS*, permanece válida enquanto persistirem os fundamentos que a ensejaram, inexistindo espaço para ausência de contemporaneidade.

Gravidade concreta das condutas é motivo mais que suficiente para manutenção da custódia, mormente tendo em vista o bem-estar social, razão porque a soltura do acusado não se mostra recomendável por conta do comprometimento da ordem pública e periculosidade concreta da conduta.

[...]

Fuga, da mesma forma, é motivo mais que suficiente para a decretação da custódia com base na aplicação da lei penal que é fator sempre contemporâneo:

[...]

Correta a douda Procuradoria Geral de Justiça quando assevera: ? (...) Nesse teor, verifica-se o *fumus commissi delicti* pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive confissão policial. O *periculum libertatis* está evidenciado na gravidade concreta da tentativa de homicídio qualificado com faca e perseguição à vítima, pela periculosidade do *modus operandi* e, especialmente, pela **evasão comprovada durante mais de dois anos, frustrando reiteradamente a jurisdição**. Estão presentes os fundamentos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP..(...)? (Id 50067820 - Pág. 4).

Do mesmo modo, observo não ser caso de substituição da segregação por medida cautelar diversa da prisão (CPP; artigo 319), pois a pena máxima do delito sindicado é superior a 04 (quatro) anos, ademais, o benefício em favor do acriminado resta por frustrar os objetivos da custódia de resguardo e proteção à ordem pública (CPP; artigos 313, I e 319).

[...]

Observo, assim, necessária a manutenção da custódia do paciente, porque ainda presentes os seus requisitos e fundamentos (CPP; artigos 282, § 6º, 311, 312 e 313, inciso I).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta do crime**, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a **periculosidade do agente** – este, após proferir palavras de baixo calão contra a vítima, sacou uma faca da cintura e foi em [sua] direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes" (fl. 30).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "**não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado**" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, grifei).

Na mesma direção, menciono que "**a gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifei).

Além disso, **o réu mudou-se do endereço fornecido em seu interrogatório perante a autoridade policial, permanecendo na condição de foragido por mais de dois anos. O mandado de prisão foi cumprido em outro**

Estado da Federação para onde o acusado se mudou após os fatos narrados na ação penal.

Não obstante a compreensão defensiva, os argumentos acima aduzidos bem demonstram a **condição de foragido do réu pelo prazo superior a 2 anos e, portanto, evidenciam a necessidade da constrição cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.**

Veja-se:

[...]

3. De acordo com a orientação do STJ, a simples falta de localização do investigado (ou acusado) para responder ao chamamento judicial não constitui, por si só, motivação apta ao seu encarceramento preventivo, caso não haja outro fator competente a apontar a sua posição de foragido.

4. In casu, o investigado tinha plena ciência da persecução penal, tanto é que constituiu defensor, ofereceu resposta à acusação e arrolou testemunhas. Nada obstante, manteve-se foragido por mais de 10 anos - circunstância que, aos ditames da jurisprudência desta Corte, ampara a ordem de prisão cautelar, a fim de garantir o regular processamento da instrução e a aplicação da lei penal.

[...]

(AgRg no RHC n. 189.258/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

Dito isso, destaco que, aos ditames da jurisprudência do STJ, **o fato de ter se mantido foragido por anos ampara o decreto prisional do paciente, a fim de garantir o regular processamento da instrução e a eventual aplicação da lei penal.**

Outrossim, **"A permanência do réu em local incerto confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema.** Ora, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 867.632/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2023, grifei).

Na mesma direção:

[...]

5. A permanência do réu em local incerto e não sabido confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. "A fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021) .

[...]

(AgRg no RHC n. 189.258/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a **exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado**.

À vista do exposto, **coheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.136 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0445076-7

Número de Origem:

08003438520238100071

08251554520258100000

4040402023

8003438520238100071

8251554520258100000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBERTH ANTONIO DE JESUS CALDAS (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA LOBATO - PA033247

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERTH ANTONIO DE JESUS CALDAS (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA LOBATO - PA033247

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026